



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.728589/2013-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.167 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente BERNARDO MACIEL DE ARAÚJO PENNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO. CONDIÇÃO DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. Reconhece-se a condição de portador de moléstia grave nos termos da legislação, mediante a apresentação de laudo médico oficial ou de documento que possua as características essenciais deste.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPO, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), alterando o saldo de imposto de renda a restituir do ano-calendário 2011 de R\$ 2.554,68 para o montante de R\$ 51.633,71 de imposto de renda suplementar a recolher (fls. 13/18).

O lançamento deu-se face à constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Previdexxonmobil – Sociedade de Previdência Complementar, CNPJ nº 10.535.934/0001-81, e de dedução indevida de despesas médicas.

Os termos da impugnação foram assim descritos pela instância *a quo*:

Cientificado do lançamento em 19/08/2013 (fls. 48), o interessado apresentou, em 12/09/2013, a impugnação de fls. 02/08, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. atendeu à intimação recebida durante a ação fiscal e apresentou documentos, que ficaram retidos, conforme demonstra o recibo passado pelo funcionário encarregado;

2. no informe de rendimentos que lhe foi fornecido, a fonte pagadora informou rendimentos no total de R\$ 277.408,04, sendo R\$ 242.578,04, relativos à Previdexxonmobil, CNPJ nº 10.535.934/0001-81, e R\$ 34.830,00, ao INSS, CNPJ nº 29.979.036/0001-40;

3. na DIRF, a fonte pagadora cometeu um equívoco, ao informar como tributáveis rendimentos que estavam enquadrados como proventos de aposentadoria/invalidez, no valor de R\$242.578,04;

4. tal equívoco foi corrigido com a apresentação de DIRF retificadora, em 12/08/2013;

5. é portador de cardiopatia grave e, assim, todos os seus rendimentos, sem limites, estão isentos de imposto de renda pessoa física, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, alterada pelo art. 47, da Lei nº 8.541/92, art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250/95;

6. a doença citada é atestada por relatório médico e diversos exames periciais emitidos pelo INSS, desde o início de sua doença, “onde é apresentado um histórico dos problemas que o levaram a antecipar sua atividade profissional como Médico”;

7. apresenta a carta de concessão e certidão PIS/PASEP/FGTS emitidas pela Previdência Social – Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), serviço médico da União autorizado a emitir laudo, onde consta a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de 04/03/2010;

8. quanto à glosa da dedução de despesas médicas, no valor de R\$1.320,00, “reconhece o equívoco cometido, quando lançou em duplicade referida despesa paga a Medsport Serviços Médicos Ltda.”;

9. requer o pagamento da restituição a que tem direito, no valor de R\$ 2.554,68, bem como prioridade no julgamento, com base no Estatuto do Idoso, e também pelo fato de ser portador de moléstia grave.

A exigência foi mantida no julgamento de primeira instância (fls. 66/73), tendo em vista que a infração relativa às despesas médicas não foi objeto de recurso, e que não foi apresentado laudo médico oficial que comprovasse a condição de portador de moléstia grave à época dos fatos.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/2/2015 (fls. 81/127), reiterando, em linhas gerais, os termos da impugnação, juntando novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo transcritos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Então, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

A controvérsia remanescente cinge-se à ausência de laudo médico oficial que ampare a pretensão do contribuinte, consoante se depreende da leitura do acórdão vergastado, à fl. 72.

Decerto o relatório médico de fl. 22 não tem a natureza de documento emitido por serviço médico oficial da União, do Estado ou do Município, ainda que nele esteja consignado ser o recorrente portador de cardiopatia isquêmica grave, doença que figura entre as listadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Por outro lado, o documento anexado em sede de recurso voluntário à fl. 126 trata-se de documento que, não obstante denominar-se declaração e não laudo médico oficial, contém os elementos distintivos essenciais deste, a saber: órgão emissor (INSS), qualificação do portador da moléstia, diagnóstico com o respectivo CID-10, qualificação do profissional signatário como perita médica e respectivo número de matrícula junto ao instituto, e respectivo número de inscrição no CRM.

Nele consta também a data de diagnóstico da enfermidade CID I20 e I25.2 - considerados como cardiopatia grave - sendo 4/3/2010, estendendo-se tal a validade de tal parecer até 18/12/2014, o que abrange o ano-calendário 2011, ora sob exame.

Restando esclarecido ser o contribuinte portadora de moléstia grave no decorrer do período no qual foram percebidos os rendimentos tidos por omitidos, não mais subsiste razão para a manutenção desse gravame tributário, face ao disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.